Liv. 29 [illegible] fl. 155

105-207

1928

J
10 J

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

N 4793

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro dos Santos

AGGRAVO DE ~~PETIÇÃO~~ Instrumento

Agravante, Pompeu Reis

Agravado, a Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal, em 2 de novembro de 1928

O Secretario [illegible]

nº 105

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL
NOV 28 1928

N. 5075

Fls. 1

19 28.

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant,

-A G G R A V O-

Pompeu Reis, Aggrte.

A Fazenda Nacional, Aggrda.

ARQUIVO PUBLICO
PARANA

Autuação

Aos desesete dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição c/despacho e mais documentos que adiante se vêm; do que, para constar, faço esta autuação. Eu Raul Plaisant

ADVOGADO
Praça Tiradentes, 42
Curityba

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POMPEU REIS, commerciante nesta cidade de Curityba, não se podendo conformar com a sentença pela qual o Exm^{o} Sr. Dr. Juiz Seccional julgou procedente o executivo fiscal contra o aggravante proposto pela Fazenda Nacional, para haver a importancia de uma multa imposta pela collectoria de Rendas Federaes, com os fundamentos constantes do termo respectivo, aggravou para este collendo Supremo Tribunal, esperando ter prpvimento pelas razões que passa a expôr.

—

O Meretissimo Juiz aggravado, desenvolveu argumentos para mostrar que effectivamente o sello que foi o causador da multa já havia sido anteriormente utilisado.

O Aggravante, porem, não discute se realmente tal sello era ou não usado.

O que discute é que não tendo sido elle quem firmou o recibo, quem, portanto, empregou o sello que já houvesse por ventura sido usado, não lhe podia ser dada a responsabilidade dessa infracção para ser por ella punido.

O patrão não pode ser responsavel pelo acto punivel do seu empregado.

O Codigo Civil no art. 1521 declara-p responsavel

Pela reparação civil, unicamente.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Ora uma multa fiscal é pena, não é reparação civil.

E, se é pena não pode passar da pessoa do culpado,

e, como em virtude da infracção nada ha a reparar,

mesmo tratando-se de empregado do aggravante, aeste

nenhuma responsabilidade cabe pelo facto do dito em-

pregado.

—

A theoria do mandadto aqui applicavel não é a do man-

dato civil como o meritissimo Juiz suppoz.

O caso é de mandato penal, pois trata-se de applica-

ção de uma pena por uma infracção regulamentar.

Nessas condições, para que o aggravante fosse respon-

savel pelo acto de seu preposto, fazia-se mister que

a Fazenda provasse <u>que o aggravante mandou que elle</u>

<u>empregasse o sello usado.</u>

Essa prova não se fez.

—

Mesmo quando se tratasse de mandato civil ainda, data

venia, não é a verdade juridica o que o illustre magistrado

trado sustentou.

Mesmo quando estivesse provado o mandato, o aggravante

não seria responsavel pelo acto do menor seu empregado,

porque elle, firmando um recibo com sello já usado, teria

excedido os limites do mandato(Codigo Civil art.1313)

cabendo por isso ao aggravante o direito de impugnar es-

se acto, como faculta o art.1296 do cit. Cod.

—

Mas nenhuma prova se deu da existencia do mandato.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

O Codigo Commercial no artigo 140, dispõe que o mandato requer instrumento publico ou particular e acrescenta, contudo poderá provar-se por testemunhas nos casos em que é admissivel este genero de prova.

Qur isso dizer que o mandato não se presume. Expresso ou tacito, verbal ou escripto, faz-se mister proval-o quando se quer attribuir ao mandante responsabilidade pelos actos do mandatario.

Trata-se na hypothese sub judice, de um caso commercial e assim é completamente applicavel a citada disposição do Codigo Commercial.

O Meritissimo Juiz entende que ao Aggravante cumpria provar que o menor não tinha mandato.

S.EX. que mais de uma vez citou para apoiar seus argumentos a Praxe Brasileira do meu saudoso Mestre Barão de Ramalho,não quiz cital-o na parte que trata da prova.

No § 156 diz Ramalho, "a prova deve ser feita po aquelle que affirma em juizo algum facto do qual pretende deduzir a seu favor algum direito, e a razão é porque os factos não se presumem. Por isso em faltando a prova, a denegação da parte contraria de per si basta para considerar-se o facto negado como não existente."

No § 157 diz; "a negativa de facto, regularmente não se prova"

Ora a Fazenda accionando o Aggravante pelo acto praticado Por um menor seu empregado, attribue a este a qualidade de mandatario, sem o que não podia responsabilisar o Aggravante pelo facto do qual o referido menor foi autor.

E, se desse facto a Fazenda pretende tirar o direito de haver a multa, de accordo com a doutrina de Ramalho a ella cumpria provar o mandato que invoca.

Pelo contrario quanto ao Aggravante. A elle não cumpriã provar que o menor não era seu procurador, porque a sua defeza consistio em negar esse facto, não comportando, portanto, ainda de accordo com Ramalho, prova.

Assim, por onde quer que se encare a questão, não ha como se encontrar fundamento para dar-se responsabilidade legal ao Aggravanje pelo facto que não praticou nem autorisou a praticar. Por isso o presente recurso deve ser provido para o effeito de ser reformada a veneranda sentença aggravada, condemnada a Fazenda Naciona nas custas a que deu causa.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Curityba 17 de Novembro de 1928
Dr. Procurador da Inspecção

14 NOV. 1928
Escrivão
Raúl Plaisant

INSTRUMENTO de aggravo passado a favor de Pompeu Reis, extrahido dos autos de executivo fiscal, em que a Fazenda Nacional é exequente e o mesmo Pompeu Reis, executado, na forma abaixo:-

Saibam quantos este publico Instrumento virem, que aos doze dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, em meu cartorio compareceo o Doutor Pamphilo, procurador de Pompeu Reis e por elle me foi requerido que dos autos de acção executiva fiscal em que são exequente a Fazenda Nacional e executado o mesmo Pompeu Reis, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças que em sua petição de aggravo foram apontadas, tudo a fim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal, o recurso de aggravo por elle interposto do despacho do Doutor Juiz Federal e constante a ella. Em cumprimento da lei e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação, que se vê e é do teôr seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero quatro mil novecentos e vinte e oito. Folhas Uma. Mil novecentos e vinte e sete. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Plaisant. Executivo Fiscal, a Fazenda Nacional, por seu procurador, Exequente e Pompeu Reis, Exectuado. Autuação. Aos quatro dias do mez e Outubro do anno de mil novecentos e vinte e sete, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição com despacho que adiante se vê. Eu, Raul plaisant, Escrivão, subscrevi.

-PETIÇÃO INICIAL-

Procurador da Republica no Estado do Paraná. Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda Nacional, por seu Procurador infra assignado, que o Senhor Pompeu Reis, residente a rua Rio Branco, lhe é devedor da quantia de dois contos e novecentos

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

novecentos reis, proveniente de infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, conforme se evidencia pelo documento junto. A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que tem direito na forma da Lei, requer a Vossa Exc llencia se digne ordenar que, autuada esta, se expeça o respectivo mandado executivo contra o supplicado, afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante que, decorrido o praso acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si fôr casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no praso de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercêe. Curityba, nove de Setembro de mil novecentos e vinte e sete. O Procurador da Republica (a) Luiz Xavier Sobrinho. DESPACHO:A.como pede. Curityba-nove-nove:vinte e sete.Sá Barreto.

-LAUDO PERICIAL-

Os peritos abaixo assignados, louvados e nomeados para procederem ao exame no documento junto aos autos do processo administrativo que determinou a multa applicada a Pompeu Reis,por infracção do Regulamento que baixou com o Decreto sob numero quatorze mil tresentos e trinta enove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, depois de minuciosamente examinarem o mesmo documento,para cujo exame se serviram da lente "Zeiss", verificaram que, no caso em apreço, trata-se de uma estampilha federal do valor de tresentos reis, applicada sobre uma nota de venda a dinheiro,sob numero

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

5

14 NOV. 1928
Escrivão
Raúl Plaisant

numero oitenta, datado de quinze de Outubro de mil novecentos e vinte e treis e com os caracteres usados pela firma Pompeu Reis, desta praça. Essa estampilha que está utilisada com os seguintes dizeres:-Quinze-dez-vinte e treis. Curityba, quinze de Outubro de mil novecentos e vinte e treis. Por Pompeu Reis, Turiddu Misurelli", foi em parte descollada da nota em questão e na parte descollada, do seu verso, encontram-se fragmentos de papel, fragmentos esses que pertencem á mesma Nota em questão, tendo sido arrancados com a estampilha quando foi do seu descollamento. Os peritos pensam que esse descollamento foi procedido por quem anteriormente examinou essa estampilha. Nos fragmentos de papel, de facto, encontram-se vestigios de tarja do papel que adheriu ao verso da estampilha em exame, sendo que a tarja adherente é da propria Nota de Vendas a Dinheiro, onde se acha collada a estampilha em questão, tanto que esses vestigios denotam ser a pauta ou tarja pontilhada, isto é, da mesma especie da que se vê na mesma Nota, o que não é commum, tradando-se de papel pautado. Na face principal do sello em exame, não se nota vestigio algum de ter sido elle inutilisado com outra data ou assignatura differentes das que se encontram na Nota de folhas, do auto numero oitenta e treis appenso aos autos de Executivo Fiscal, de que se trata. Feitas essas considerações, os peritos julgam-se habilitados a responder aos quesitos formulados e o fazem pela maneira seguinte:-Quesitos dos Embargantes: Primeiro Quesito) O Documento objecto da discussão que determinou a multa do processo administrativo fiscal foi datado e assignado pelo executado Pompeu Reis ? Resposta:- Ñao. O documento objecto da discussão que determinou a multa no processo administrativo fiscal não foi datado e nem assignado pelo executado Pompeu Reis. Segundo Quesito) No caso negativo quem o assignou ? Resposta:-O Documento objecto da discussão que determinou a multa no processo administrativo fiscal foi datado e assignado por Tutiddu Misurelli, que o fez com a declaração "por Pompeu Reis" Terceiro Quesito) O sello referido apresenta na parte superior algum vestigio de já ter sido usado em outro documento ? Resposta:-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Resposta:-Não. O Sello referido não apresenta na parte superior algum vestigio de já ter sido usado em outro documento. Quinto Quesito:- Ha no dito sello vicio que denote fraude do embargante contra á Fazenda Nacional ? Resposta:- Não. No dito sello não ha vicio algum que denote fraude do embargante contra a Fazenda Nacional. Quesito da Fazenda Nacional:-Quesito Unico) Não se constata, a olho nú, vestigios já ter sido utilisado o sello apposto ao documento que serviu de base ao auto de infracção. Julgando finda a sua tarefa, os peritos apresentam, em cartorio, o seu laudo dentro do praso legal. Curityba, treis de Dezembro de mil novecentos e vinte e sete. (aa) David S. da Motta. Raniel Carnasciali, João Baptista Ribeiro.

-CERTIDÃO-

Republica dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Primeiro Districto de Curityba. João Carlos Pedrosa, Official Vitalicio do Registro Civil de Nascimentos e Obitos. Obrigatorio de nacionaes e extrangeiros e escrivão do primeiro Districto desta Comarca. Numero vinte e treis mil e vinte e seis. Livro numero cincoenta. Folhas vinte e cinco. Certifico que se acha registrada neste cartorio o nascimento de uma creança do sexo masculino, cujo nome é "Turiddu Misurelli", nascida em residente nesta cidade, a's cinco horas do dia deseseis de Setembro de mil novecentos e cinco filho legitimo de José Misurelli e de sua mulher Dona Maria Augusta Guimarães, esta natural deste Estado e aquelle da Italia, casados e residentes nesta cidade. Avós paternos Vicente Misurelli e Maria Bruno. Avós Maternos, José Mathias Guimarães e Balbina Garcez. O referido é verdade e dou fé. Curityba, dois de Dezembro de mil novecentos e vinte e sete. (a) João Carlos Pedrosa, Official Vitalicio do Registro Civil. (Está uma estampilha federal de seiscentos reis, devidamente inutilisada). (Acha-se tambem um carimbo do referido Official, João Carlos Pedrosa).

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteudo da sentença de folhas trinta e

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

6

14 NOV. 1928
Escrivão
Raúl Plaisant

e duas á trinta e cinco, intimei nesta cidade o Doutor Pamphilo d´Assumpção,digo, Doutor Procurador Seccional e o Doutor Pamphilo d´Assumpção, procurador do executado; do que bem scientes ficaram e dou fé. Em oito de Novembro mil novecentos e vinte e oito.O Escrivão, Raul,Plaisant.

-SENTENÇA-

Vistos,etc. Para pagamento da quantia de Dois contos e novecentos reis, de multa e revalidação, por infracção do Decreto quatorze mil tresentos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, propoz a Fazenda Nacional o presente executivo contra Pompeu Reis, que, citado, offereceu os embargos de folhas doze e verso, allegando a improcedencia da acção, porque o embargante não infringiu disposição alguma daquelle decreto; o auto refere-se a um recibo, passado sem sua autorisação pelo menor Turiddu Misurelli. Concedido o praso de dez dias para prova e sustentação da defeza, o embargante procedeu a um exame judicial,cujo laudo fundamenta a sustentação de folhas vinte e cinco. O que visto e examinado: I) Quanto á infracção. Do processo administrativo annexo a estes autos consta o termo de exame procedido por peritos da Casa da oeda, constatando a infracção, verificado que o sello foi aproveitado, notando-se no verso signaes de tarja e adherencia de papel que não são do documento em que se acha o sello collado. Em completo antagonismo a essa conclusão está o laudo da pericia judicial a folhas vinte e treis, effectuada no curso da presente acção, affirmando positivamente a inexistencia da infracção. AnteAnte esse conflicto de provas, collidentes, cumpre considerar que se, por um lado, o exame judicial, feito com todas as formalidades de louvação e approvação de expertos a aprázimento das partes, seja, como ensina Ramalho, a melhor prova,digo, melhor das provas e mereça mais acolhida como elemento de convicção, por outro lado, entanto, força é convir que, meramente informativa a finalidade do laudo, a elle não fica adstricto o Juiz,que conserva o arbitrio de poder delle se afastar uma vez que não exprima a verdade (Ramalho,Praxe Brasileira, § 210; João Monteiro,Ther. do Pro-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Processo Civil e Commercial volume segundo § 180; Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 569; Rev. de Direito, vol, 38 pag. 165,vol. 44 pag. 91 e vol. 67 pag. 195). Ora, no caso sub judice, o laudo de fls. 23 oppõe-se flagrante e radicalmente á verdade, que,aliás, resalta de outras provas destes autos: para illidil-o basta a mais simples e ligeira inspecção ocular lançada ao sello do documento a folhas duas do processo administrativo, mostrando á evidencia a infracção. Tão visivel e patente é esta, que o proprio embargante, defendendo-se no processo administrativo, textualmente declara que o sello é tão visivelmente sujo e já anteriormente servido, que qualquer pessoa ou negociante menos cauteloso, não se arriscaria a aproveital-o de novo (folhas seis do appenso). Accresce ainda, como prova confirmativa de infracção, o exame procedido por peritos da Casa da Moeda, technicos de reconhecida experiencia, cuja opinião, por especialisada, é de se acatar. Irrecusavel é, pois, a existencia de infracção, nada obstante o laudo de folhas vinte e treis. II) Quanto á responsabilidade do embargante:Usando do sello servido, Turiddu Misurelli assignou o recibo de folhas duas do appenso por Pompeu Reis. Este, embargante, allega, com prova do registro de nascimento (certidão a folhas vinte e seis) que Turiddu Misurelli era menor quando assignou o alludido recibo, não podendo, portanto, ser seu procurador (sustentação a folhas vinte e cinco). De facto, Turiddu Misurelli, tendo nascido a cinco de Setembro de mil novecentos e cinco (certidão de folhas vinte e seis), era de menoridade,quando a quinze de Outubro de mil novecentos e vinte e treis, assignou o referido recibo; tinha de idade desoito annos, um mez e dez dias. Mas, essa circumstancia de sua menoridade não o inhibia de ser procurador do embargante,porque, maior de deseseis annos e menor de vinte e um annos não emancipado póde ser mandatario, como faculta o artigo mil duzentos e noventa e oito do Codigo Civil. A maioridade do mandatario somente é exigida para o mandato judicial (Codigo Civil, artigo mil tresentos e vinte e cinco numero Um). Ora, Turiddu Misurelli,maior de deseseis annos e menor de vinte e um annos, era, ao tempo da

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

7

14 NOV. 1928
Escrivão
Raúl Plaisant

da infracção, empregado do embargante, que isso confessou na defeza apresentada no processo administrativo (folhas seis do appenso), declarando que "o recibo na nota que acompanha o auto foi passado por um menor, nessa epoca, seu empregado, como encarregado de limpeza e entregador de pacotes". Esse empregado, recebendo o credito do embargante e passando recibo, exerceu um mandato verbal ou tacito (Codigo Civil, artigo mil duzentos e noventa e dois; Codigo Commercial, artigo setenta e cinco). Merêa entende que ha mandato tacito quando uma operação é effectuada em proveito de uma pessoa, com seu conhecimento e sem sua opposição (Merêa, Codigo Civil Brasileiro, comm. ao artigo mil tresentos e trinta e um). O Caixeiro, dando quitação, desonerará os devedores do seu patrão, como si a quitação fosse dada por este ultimo (Houdart, Le Mandat tacite, pag. oitenta e duas; Pardessus, Droit Commerciale numero quinhentos e sessenta e um). Assim, quer pelo direito civil, quer pelo commercial, o patrão é responsavel pelos actos de seus empregados, pela culpa in eligendo ou in contrahendo (Codigo Civil, artigo mil quinhentos e vinte e um, numero III; Codigo Commercial, artigo setenta e cinco). "O mandato que não é ad litem pode ser verbal, segundo todas as legislações modernas. Ao réo, que no seu depoimento pessoal, negou o mandato verbal, compete provar a falsidade do mandato, já porque na excepção -reus fit auctor; já porque, nos termos do artigo duzentos e seis do Reg numero setecentos e trinta e sete, de mil oitocentos e cincoenta, esse depoimento não faz prova a favor de quem o presta (Accordam do Tribunal de Justiça de São Paulo, de desesete de Setembro de mil novecentos e treis, in São Paulo Judiciario, volume segundo, pagina duzentas e noventa)". Ao embargante cumpria, pois, provar a allegada ausencia de mandato, por quaesquer meios, inclusive o de exame em seus proprios livros commerciaes pelo qued emonstrasse que a importancia, a que se reporta o recibo, não houvesse de facto entrado para os cofres de seu estabelecimento. A simples allegação feita não o exime da responsabilidade por aquelle acto de seu empregado, em quem se presume o exercicio de um mandato ta-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

tacito: "qui non prohibet pro se intervenire, mandare creditur"; "qui patitur ab alio mandari ut sibi credatur, mandare intelligitur" (Digesto, de regulis juris, L. sessenta, mand. L. desoito). Pelos fundamentos expostos, rejeito, por não provados, os embargos de folhas e julgo procedente o presente executivo fiscal e subsistente a penhora para o fim de condemnar, como condemno, o executado embargante Pompeu Reis no pedido e nas custas. Publique-se, intime-se, registre-se. Curityba, treis de novembro de mil novecentos e vinte e oito (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado.

-PETIÇÃO DE AGGRAVO-

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Seccional da Secção do Paraná. Pompeu Reis, não se podendo conformar com a veneranda sentença por Vossa Excellencia proferida na acção executiva que contra o requerente move a Fazenda Nacional, pede venia para della aggravar para o Egregio Supremo Tribunal de Justiça fundando-se para o fazer no artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove de deseseis de Janeiro do corrente anno, considerando lei offendida o artigo sessenta e cinco a do Decreto numero desesete mil quinhentos e trinta e oito que pune com multa só aquelle que emprega sello já usado, o artigo setenta e dois paragrapho primeiro da Constituição da Republica, que estabeleceu o principio da responsabilidade personalissima na infracção das leis. Assim o requerente estando no praso da lei, requer e Pede a Vossa Excellencia que mandando que seja tomado por termo o recurso, sirva-se ordenar que sejam extrahidas dos autos para serem entregues ao advogado que esta assigna, as seguintes certidões: da petição inicial; do lauão dos peritos; da certidão de idade do menor e da sentença que, digo, menor que assignou o recibo e da sentença. Espera deferimento. Curityba, nove de Novembro de mil novecentos e vinte e oito. Doutor Pamphilo d'Assumpção. (Está uma estampilha federal de mil reis, devidamente inutilisada).

-DESPACHO-

A. Sam, em termos. Curityba, nove novembro mil novecentos e vinte

8

14 NOV. 1928
Escrivão
Raúl Plaisant

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

vinte e oito. (a) Penteado.

-TERMO DE AGGRAVO-

Aos nove dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceo o Doutor Pamphilo d´Assumpção, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle em nome de seu constituinte Pompeu Reis, no executivo fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, me foi dito que não podendo se conformar com a sentença proferida pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal, na dita acção e constante de folhas a folhas, vinha aggravar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove de deseseis de Janeiro do corrente anno, considerando lei offendida o artigo sessenta e cinco a do Decreto numero desesete mil quinhentos e trinta e oito que pune com multa só aquelle que emprega sello já usado e artigo setenta e dois paragrapho primeiro da Constituição da Republica, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Outrosim, pede para instruir o seu aggravo, certidões das seguintes peças: petição inicial, laudo dos peritos e certidão de idade do menor. E de como assim disse, dou fé, lavrei o presente que depois de lido e achado conforme o assigna. Eu, Raul Plaisant, escrivão que o subscrevi. (a) Doutor Pamphilo d´Assumpção.

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da petição de aggravo e respectivo termo, intimei o Doutor Luiz X.Sobrinho, digo, Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica; do que ficou sciente e dou fé. Em dez de Novembro mil novecentos e vinte e oito. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto e dou fé, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e a signo. Eu, Raul Plaisant escrivão que o subscrevi.

Confiro e assigno.

O Escrivão

Raul Plaisant

14 NOV. 1928
Escrivão
Raul Plaisant

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

JUNTADA

Aos 18 dias do mez de Novembro de 1928, fa-
ço juntada da mais empregos; do que faço
este termo. — Eu, Raul Plaisant escrevi
o escrevi.

16

Pela Aggravada.

Fazenda Nacional.

Eggregio Tribunal.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

A sentença de fls. 32 a 35, regeitando, por não provados, os embargos oppostos, deve ser confirmada, por seus juridicos fundamentos.

Pelas provas produzidas e constantes dos autos, se infere, indubitavelmente, que tem toda procedencia o auto de infracção, que impoz ao embargante, ora aggravante, a multa de Rs. 2;000$000.

A decisão aggravada, apreciou com criterio juridico, os argumentos expendidos nos embargos de fls.

Com effeito, pelo laudo pericial, procedido na Casa da Moeda, se verificou, que o sello foi aproveitado, notando-se, signaes de tarja, indicativos de ter sido adherido em outro papel, que não é o mesmo em que se encontrou o sello collado.

Em completo desacordo com o alludido laudo, se processou, no correr da dillação, a requerimento do embargante, ora aggravante, um exame por peritos, cujas conclusões, com rara perspicacia e efficiencia juridica, foi brilhantemente, apreciado, pelo honrado prolator da decisão recorrida.

Quanto a allegação da menoridade, de Turiddu Misurelli, signatario do recibo, que deu origem ao auto de infracção, são irrefutaveis os considerandos expendidos pelo illustre dr. Juiz Aquó.

Assim, é evidente, que ao tempo em que o referido empregado do embargante, assignou por este o recibo em questão, contava a idade de 18 annos, podendo ser mandatario, nos precisos termos do art. 1298 do Codigo Civil, e mais disposições legaes, referidas na decisão aggravada.

São indestrutiveis os fundamentos em que se apoia a decisão recorri-

da, merecedora de confirmação, por esse Eggregio Tribunal, que, negando provimento ao recurso interposto e condemnando o aggravante nas custas somente fará

Justiça.

Curityba, 18 de Novembro de 1928.

Luiz Xavier Sobrinho.

Procurador da Republica

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

10

14 NOV. 1928
Escrivão
Raúl Plaisant

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

C E R T I F I C O por me ser pedido que revendo em meu cartorio os autos de executivo fiscal, em que são a Fazenda Nacional, por seu Procurador, exequente e Pompeu Reis, executado, nelles encontrei as seguintes peças:-AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO:-

Aos treis dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco, ás deseseis horas, verificando que M.A.da Rocha, estabelecido com varejo de seccos e molhados no arrabalde Portão, numero sem numero, desta cidade de Curityba, onde nos achavamos no exercicio de nossas funcções de Inspector e Agentes fiscaes do imposto de consumo possuia em seu poder uma nota de venda de mercadorias expedida em quinze de Outubro de mil novecentos e vinte e treis, pela firma desta cidade de Curityba, Pompeu Reis, e em cuja nota se encontra apposta uma estampilha de tresentos reis do sello adhesivo com vestigios de serventia anterior por haver sido extrahido de outro documento como se evidencia de fragmentos e ramagens que se encontram no verso da mesma estampilha, infringindo assim Pompeu Reis e M.A.da Rocha o disposto no artigo onze paragrapho nono, do Regulamento annexo ao decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove de primeiro de Setembro de mil novecentos e vinte, notificamos o facto ao referido M.A.da Rocha e intimamos do mesmo para que, no praso de trinta dias, apresentasse a sua defeza, pelo que deixamos em seu poder a respectiva intimação por nós assignada, e fizemos apprehensão da dita nota de venda do que lavramos o presente auto de infracção e apprehensão por nos abaixo firmados e por M.A.da Rocha, presente, digo, e será presente ao Senhor presente ao Senhor Collector da Primeira Collectoria Federal desta mesma cidade de Curityba, juntamente com a nota apprehendida para os devidos fins. Inspector fiscal do imposto de consumo: Wilson Bahker de Araujo Costa, Benedicto Roriz, Agte. Fiscal, Constante Correa de Souza Pinto. Em additamento ao presen-

presente auto, declaramos que presente o mesmo ao Senhor M-A.da Rocha para assignal-o, recusou-se a fazel-o allegando ignorar se a estampilha apposta ao Documento apprehendido é de facto já usada. B.Roriz,O Inspector fiscal, Wilson Bahker de Araujo Costa, Constante Correia de Souza Pinto. TERMO DE EXAME feito em um sello adhesivo da taxa de tresentos reis, apposto ao documento de folhas dois do incluso processo lavrado contra M.A.da Rocha e Pompeu Reis, remettido á Casa da Moeda, pela primeira Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, Paraná, acompanhado do officio sob numero seiscentos e deseseis, de vinte e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. Aos quatro dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e seis, na Casa da Moeda, em cumprimento ao despacho do Senhor Director no officio acima citado, os mestres: Francisco Ferreira Pinheiro, da Officina de Impressão e Manoel José d'Assumpção Silveira, da de Gravura, procederam a exame no referido sello e verificaram que o mesmo foi aproveitado, notando-se noverso do sello signaes de tarja e adherencia de papel que não são do documento em que se acha o sello collado. E para constar eu Alvaro Joaquim de Andrade, operario da Officina de Gravura, por ordem dos Senhores Mestres acima referidos lavrei o presente termo que por elles vae assignado. Francisco Ferreira Pinheiro, Manoel José d'Assumpção Silveira. "Registrado sob o numero duzentos e quarenta e oito á folhas sessenta e duas do respectivo Livro. Mario Sampaio Oliveira". "Visto (uma assignatura illigivel)". NADA mais se continha em ditas peças e aos autos me reporto e dou fé. Eu, Paul Manoel [illegible] Que o subscrevi, Conferi e assigno.

Paul Manoel

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

CONCLUSÃO

Aos 2 dias do mez de Novembro de 1928

faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal;

do que faço este termo. — Eu, Raul P. Arsanto,

escrevi e subscrevi.

Vistos.

Egregio Supremo Tribunal Federal:

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Pelos mesmos fundamentos por que rejeitei os embargos e julguei procedente o executivo proposto contra Pompeu Reis, mantenho agora esse meu despacho, contra o qual foi interposto o presente recurso de aggravo, eis que, para o reformar, não me convencem os argumentos expendidos na minuta de fls. . . . Nella começa o aggravante, laborando em equivoco, por affirmar que, como patrão, sendo responsavel unicamente pela reparação civil (art. 1521 do Cod. Civil), nenhuma responsabilidade tem no caso sub-judice, que versa sobre uma multa fiscal, que é pena e não reparação civil. Ora, em contrario a essa asserção, o Egregio Supremo Tribunal Federal, em sua sabia jurisprudencia, já sentenciou que a multa fiscal é a reparação

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

civil dos damnos causados ao Estado pelos effeitos de fraude (Rev. de Direito, vol. 144 pag. 202). - Em consequencia, tambem não merece acolhida a pretenção do aggravante de que ao caso em apreço seja applicada a theoria do mandato criminal, pois não se trata de pena criminal e, sim, de reparação civil. Assim, o despacho aggravado apoiou-se nos dispositivos dos arts. 1292 e 1521 n. III do Cod. Civil e art. 75 do Cod. Commercial. Em face desse art. 75 do Cod. Commercial e em face dos arts. 1292 e 1521 n. III do Cod. Civil, o aggravante, como preponente ou como patrão, é responsavel pelo acto de seu preposto ou empregado, em virtude de um mandato tacito ou presumido que este exercem passando recibo em nome daquelle.

Ainda quando se tratasse, como tambem refere o aggravante, de mandato mercantil, que póde do mesmo modo ser tacito ou presumido segundo doutrinam os commercialistas em sua quasi unanimidade (Bento Faria, Cod. Comm. 3ª. ed. 1º vol. pag. 185 nota 150 in fine ao art. 141), ainda assim, uma vez que o Cod. Comm., art. 140, permitte a prova delle até por testemunhas, não ha como recusar, no caso sub-judice, a prova documental, superior á testemunhal, consistente na

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

propria affirmativa do aggravante de que Mizuretti era seu empregado quando assignou o recibo, o que fez em uma factura de mercadorias do commercio do aggravante, fornecidas a M. A. da Rocha, factura com dizeres impressos com o nome do aggravante e com o endereço de sua casa commercial. Ora, recebida a importancia da factura e passado o competente recibo em nome do aggravante, em seu proveito e sem sua opposição, vale dizer com a sua acquiescencia, bem é de vêr que, mesmo quando não houvesse o mandato *ante-factum*, a ammencia do aggravante *post-factum*, a sua não opposição, importou em ratificação e, conseguintemente, *ratihabitio mandato equiparatur*. Ha, pois, prova do mandato, que, contrariamente ao que pretende o aggravante, não póde ser illidida pela simples negativa, sem embargo do acatado ensinamento de Ramalho, invocado pelo aggravante, mas inajustavel ao caso. Ao aggravante, portanto, cum-

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

pria contrapôr a essa prova outras que a infirmassem, corroborando as allegações de defesa de seus embargos, porque, como embargante, assumindo, como nas excepções, a posição de autor, a si passou a caber o onus da prova. Em conclusão: os argumentos da minuta de fls. são improcedentes e não autorisam a modificar a convicção que colhi do attento exame dos autos e que externei no despacho aggravado, cujos fundamentos adopto como parte integrante desta. Assim entendi e entendo em sã consciência. Entanto, o Egregio Supremo Tribunal Federal, como sempre, sabiamente decidirá como fôr de Justiça.

O Snr. Escrivão, juntando a este o inteiro teôr da defesa do aggravante no processo administrativo appenso aos autos do executivo fiscal, remetta este instrumento á Superior Instancia no praso legal, pagas as custas. Curityba, 23 de novembro de 1928

Affonso Mario de Oliveira Penteado

13

DATA
Aos 23 dias do mez de Novembro de 1928
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. -- Eu, Raul Pinheiro de Oliveira escrivão o escrevi.

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Certifico que intimei ao
Dr. Amphilo d'Assumpção para
dellas e preparar estes autos. Ficou
sciente e dou fé.
Em 23 de Novembro 1928

O escrivão
Raul Pinheiro de Oliveira

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Juntada.

Aos 24 de Novembro 1928 juntei a certidão supra em cumprimento do assim o despacho do Mm. Dr. Juiz Federal de fls 12 v; do que faço este Termo. Eu Raul Marques escrevi e subscrevi.

Conta -

Dr. Juiz Federal — 6.000

Honorários =

Autuação	1$000	
Termos simples (5)	1$000	
Instrumento procuração	3$000	
Certidões - fls -	4$400	
Intimação	3$000	
Esta Conta -	3$000	14$400
Selos de fls -		1$800
		Rs. 54$200

Rio, 24 de Novembro 1928

O Escrivão

Raul Marques

14

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL DA SECÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

C E R T I F I C O em cumprimento do despacho do Meritissimo Doutor Juiz á folhas doze verso, que dos autos administractivo appenso ao executivo fiscal promovido contra Pompeu Reis, consta a defeza do teôr seguinte:-"Exmo.Snr.Collector das Rendas Federaes no Estado do Paraná. Pompeu Reis, abaixo assignado, tendo sido intimado a apresentar defeza no processo numero 83, que tem por base o auto lavrado pelos fiscaes B.Roriz, C.C.de S.Pinto e o inspector, contra M.A.da Rocha, por infracção do artigo 11 § 9º do Decreto 14.339 de 21-10-25, vem dizer os motivos por que não se julga incurso na penalidade que lhe foi imposta. 1º O Recibo na nota que acompanha o auto, foi passado por um menor, nessa epoca seu empregado, como encarregado de limpeza e entregador de pacotes . 2º. O referido empregado não tinha procuração, nem autorisação por escripto ou verbal mesmo, para fazer qualquer recebimento, quanto mais para passar recibos. 3º. O Sello é tão visivelmente sujo e já anteriormente servido, que qualquer pessoa ou negociante menos cauteloso, não sé arriscaria a aproveital-o de novo e muito menos o faria o requerente que conhece perfeitamente as suas responsabilidades e mantem no commercio desta Praça, um nome acatado e uma casa de organisação modelar. Os incidentes como este, só poderão ser motivados por ignorancia ou maldade mesmo de qualquer seu empregado ou, como agora, por um irresponsavel que por brincadeira passou o referido recibo. No caso de ser preciso a comparencia do menor que aponto como responsavel, poderei fazel-o immediatamente, pois o mesmo reside nesta Capital. Julgando ter apresentado defeza bastante comprovando não ter incorrido em qualquer penalidade, Pede deferimento. Curityba, 9 de Dezembro de 1925. (a) Pompeu Reis. (Está uma estampilha federal de mil reis,

reis, devidamente inutilisada). DESPACHO:-Junte-se ao respectivo processo. Curityba, 10 de Dezembro de 1925. O Collector interino, A.D.Velloso. (Ao lado acha-se um carimbo da Primeira Collectoria das Rendas Federaes, em Curityba). NADA mais se continha em dita defeza, e aos autos me reporto e dou fé. Eu, Raul Mai- rant escrevi sub Orem, conferi e assigno

O Escrivão
Raul Plaisant

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
ORDEM E PROGRESSO
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Emolumentos do M. Juiz: 3$000

Selles de 8 **fls.:** 4$800

15

Certifico que intimei ao
Dr. Pamphilo d'Assumpção, da
remessa destes autos ao Supremo
Tribunal Federal. Do que fiz com
pesar e dou fé.

Em 24 de Novembro 1928

O Escrivão

Paul Maisant

ARQUIVO PÚBLICO
PARANA

Remessa.

Aos 24 de Novembro 1928
faço remessa destes autos ao Su-
premo Tribunal Federal. Do que
fiz este termo. Eu, Paul Maisant, es-
crivão o escrevi.

Remetido

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
REPUBLICA
JUIZO FEDERAL DO PARANA

ARQUIVO PÚBLICO
PARANA

Termo de Recebimento

Aos muito dias do mez de Novembro de mil novecentos e muito dias me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

O Secretario

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos quinze folhas todas numeradas: do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28 de Novembro de 1928

O Secretario

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

17

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou o aggravante

nas estampilhas abaixo,

a importancia de seis mil e seiscentos

de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3. alinea 4.ª nº III da Lei nº 2356, de 31 de Dezembro de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 29

de Novembro de 1928

Gabriel Ribeiro de Almeida

CUSTAS DO SECRETARIO

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Pagou o aggravante

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Autuação	1$500
Revisão de fls., a 40 réis	1$300
Apresentação	6$000
Termos	4$000
Accrescidos	3$000
	15$800

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 29 de Novembro de 1928

O Secretario,

Gabriel Ribeiro de Almeida

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 4.793 Distribuido ao Exmo. Snr

Ministro Pedro dos Santos

Em 1º de Dezembro de 1928

Gotopetrolamte

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes

autos de instrumento em que

é aggravante, Pompeu Reis e ag-

gravada, a Fazenda Nacional

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 29

de Novembro de 1928

O Secretario

Gallo Barbosa

Termo de conclusão

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Faça estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro Pedro Joaquim dos Santos

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 5

de Dezembro de 1928

O Secretario

Gallo Barbosa

Vista ao Exmo Sr. Dr. Procurador Geral da Republica
Rio 9 de Abril de 1929

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Vistos

Aos dezesseis dias do mez de Abril
de mil novecentos e vinte e nove me foram
entregues estes autos por parte da Portaria, supra
cho supra, do que eu, Luiz de Freitas
Guimarães Sobrinho, official,
lavrei este termo. E eu, [illegible]

0/6000

Vista

Aos dezesseis dias do mez de Abril
de mil novecentos e vinte e nove, faço
estes autos com vista ao Ex.mo Sr. Dr. Procurador Ge
ral da Republica, do que eu, Luiz de Freitas
Guimarães Sobrinho,
official, lavrei este termo. Eu, [illegible]

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

THESOURO NACIONAL BRASIL 600 REIS 1928-1929
THESOURO NACIONAL BRASIL 600 REIS 1928-1929

Procuradoria Geral da Republica

AGGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.793.

Paraná.

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Nº 5.688

Aggravante: Pompeu Reis.

Aggravada : Fazenda Nacional.

Relator : Snr. Min. Pedro dos Santos.

Sou de parecer que se não conheça do aggravo por não ter subido nos proprios autos contra o que dispõe a lei.

Districto Federal, 16 de Maio de 1929.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Rio, 16 de maio 1929

Theophilo Gonçalves Pacheco

Recebimento

Aos dezesete dias do mez de Maio
de mil novecentos e vinte nove foram
me entregues estes autos por parte do Exm. Sr. Ministro
Procurador Geral da Republica,
do que eu, _____,
_____ official,
lavrei este termo. E eu, Theophilo Gonçalves
Pereira, Sub Secretario o subscrevi.
_____

Conclusão

Aos dezesete dias do mez de Maio
de mil novecentos e vinte nove, faço
estes autos conclusos ao Exm. Snr. Ministro Pedro
Augusto Mendes
do que eu, Theophilo Gonçalves Pereira

Vistos; passe-se
Rio - 20/5/929.

O primeiro dia desimpedido

Rio 23 de Maio de 1929

Godofredo Cunha

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

Acordam

Nº 4723.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento vindos do Juizo Federal da Secção do Estado do Paraná, nos quaes figuram de agravante Campos Reis & C. e de agravado o Fazendo Nacional, Accordam em não tomar conhecimento do mesmo recurso, porque o instrumento que o constitue está deficientemente preparado, não fornecendo elementos necessarios para o devido julgamento da relação de direito, objecto da causa.

É certo que, alem do mais, delle não consta o docu-

mento base da acção, nem o exame administrativo procedeu para justificar a inscripção da divida e a exigencia geral ajuizada.

Custas do processo na forma estabelecida em Lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 7 de Junho de 1923.

Godofredo Lamonha P.

Edmundo Santos relator

Hermenegildo de Barros

Rodrigo Octavio

Pedro Affonso

Pedro A. Lessa

Guilherme Lage

Viveiros de Castro

Leoni Ramos

Vencido

Muniz Barreto

ARQUIVO PÚBLICO — PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Publicação

Aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e nove em publica audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Loriano de Souza

Juiz Semanario, foi publicado o accordam retro de que era Francisco Gonçalves Reguffe, official interino, lavrei este termo. E eu, [illegible] Escrivão o escrevi

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

De assignação ao prazo

Aos dezenove dias do mez de Agosto digo Julho, anno mil novecentos e trinta e um, a diligencia presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Soriano de Souza Filho, Juiz Districtal, compareceu o Solicitador da Fazenda Nacional Dr. Adelmo Azevedo, e requereu sob preparo por Sua Ex. procurador desta Capital, a citação de Pompeu Reis, para sciencia do accordam que nos embargos da presente aggravo, e vel-o passar em julgado. Apregoado, não compareceu, sendo deferido. E, para que conste, eu, Diniz de Freitas Guimarães Sobrinho, official, o escrevi este termo. E eu, Galdino Ramos Siqueira Cruz, escrevente juramentado, subscrevo

De lançamento ao preso.

Aos dezenove dias do mez de Agosto de mil novecentos e trinta e um, a audiencia presidida pelo Exmo. Dr. Alexandre Eduardo Espindola, Juiz de Direito, compareceu o Solicitador da Fazenda Nacional, Dr. Ludgero Alves, e requereu, sob preço, o lançamento do preso assignado a Pompeu Reis, na audiencia de hoje e dos de julho ultimo, para ser passar em julgado o accordam proferido nos presentes autos. Deferido, não compareceu. Ouvido o Dr. Juiz, Dr. Fructuoso Sobrinho, official, lavrei este termo. E eu [illegible]

a [illegible]

[illegible]

23

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Remessa

Aos mil e um dias do mez de Agosto
de mil novecentos e trinta e um faço
remessa destes autos ao Dr. Procurador da Justiça Federal
na Secção do Paraná Joaquim Luiz de F.
Fonseca Arruda Sobrinho
official Lavrei este termo. E eu Gabriel
Leonardo de Barros Rechmann
escrevente o subscrevi

Nº 11 Visto em carreira -
Nota: - as folhas do termo de en-
cerramento destes autos, e as pro-
vas subsequentes.

C. 2-IX-31

Octavio de Vasconcellos
A. J. Pacheco Lima

SESSÃO 7ª

junho de 1929

Exmos. Snrs. Ministros:

Godofredo Cunha — P.te

~~Leoni Ramos~~ — Vice-P.te

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~ não

~~Edmundo~~ Lins não

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Heitor de Souza~~ não

~~Soriano de Souza~~

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Firmino Whitaker~~

~~Roberto~~

Pires e Albuquerque — P. G.al

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro C. de Souza

Publicado em 12 *de* Julho *de* 1929